



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 26879

RECURSO ELEITORAL N. 374-83.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Coligação "A Força do Povo" (PT/PV/PTB)

Recorrido: João Carlos Valar

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NO ITEM 1 DA ALÍNEA E E NAS ALÍNEAS G, H E L DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DECISÕES CONDENATÓRIAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDAS POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO - INELEGIBILIDADES PREVISTAS NAS ALÍNEAS E, G E L AFASTADAS - DEMANDAS CÍVEIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CANDIDATO TEVE SUAS CONTAS REJEITADAS OU QUE LHE TENHA SIDO INFLIGIDA A PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍNEA H DO INCISO I DO ARTIGO 1º - INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL NOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (RESPE N. 27.120); DEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de agosto de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 374-83.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

RELATÓRIO

A Coligação "A Força do Povo" impugnou o pedido de registro de candidatura de João Carlos Valar a prefeito de São Miguel do Oeste em face da existência de várias causas de inelegibilidade. Apesar de o processo ter se tornado bastante volumoso, as questões de fato são extremamente simples. Conforme corretamente aduziu o Juiz Eleitoral Juliano Serpa (fl. 208), "[é] fato **incontroverso** que o impugnado foi condenado nas Ações Cíveis Públicas ns. 067.06.001603-1 (Apelação Cível n. 2010.064206-7 - Pena: multa e ressarcimento ao erário), 067.07.003816-0 (Apelação Cível n. 2010.079620-5 - Pena: multa e proibição de contratar com o poder público) e 067.05.003393-3 (Apelação Cível n. 2010.045293-2 - Pena: pagamento de indenização ao erário público)" (grifei).

Com base neles, todavia, foi declarada a inexistência de qualquer uma das causas alegadas pela Coligação, visto que, ao contrário do que foi sustentado, da Lei Complementar n. 64/1990 **não incidiriam: [a]** o item 1 da alínea **e** do inciso I ou a alínea **g** (todos) do artigo 1º, pois não se trata de demandas criminais e, por outro lado, "não há qualquer comprovação de que [o candidato] teve suas contas rejeitadas pelos órgãos competentes"; **[b]** a alínea **h** do inciso I do artigo 1º, já que a sua incidência pressuporia que o ato de improbidade possuísse finalidade eleitoral, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral (RESPE n. 27.120); e, por fim, **[c]** a alínea **l** do inciso I do artigo 1º, visto que, conforme decorre do seu próprio texto, o candidato teria que ter sido condenado à pena de suspensão dos direitos políticos.

Daí a razão do recurso das fls. 216 a 238, por meio do qual, em sua maior parte, foram simplesmente reeditados os fundamentos que já constaram da petição de impugnação (fls. 34 a 46), no sentido, em suma, da efetiva subsunção dos fatos àquelas normas.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 263 a 266) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): A meu ver, a sentença deve ser mantida, visto que, de fato, não há muito mais a ser dito. A Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento e, como consequência, pela confirmação do deferimento do registro da chapa para as eleições majoritárias da Coligação "Unidos por São Miguel".

Eis o seu teor, no que interessa ao julgamento:

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 374-83.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Ocorre que, para configuração da primeira hipótese de inelegibilidade ventilada, necessário que o recorrido tivesse tido contra si condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em ação penal, pela prática de um dos crimes previstos no item 1 da alínea "e", quais sejam, "contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público", no entanto, conforme se pode ver das certidões negativas da Justiça Estadual e Federal não há ação de natureza criminal ajuizada contra o recorrido (fl. 07-10). De igual forma, no que tange à segunda hipótese de inelegibilidade suscitada pela coligação recorrente, imprescindível que o recorrido também tivesse sido condenado em ação de natureza eleitoral destinada apurar o abuso de poder econômico ou político perpetrado pelo recorrido, o que também não consta dos autos.

Não obstante, no presente caso, incontroverso que o recorrido foi condenado em três ações civis públicas pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, sendo que em duas delas, por órgão colegiado e, na terceira, apenas pelo juízo monocrático.

Em que pese o intuito moralizador das eleições da Lei da Ficha Limpa, tem-se que ela padece de algumas imperfeições no que tange aos atos de improbidade administrativa. Primeiro porque exige que o ato seja doloso que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito; segundo porque exige que conste no decreto condenatório a sanção de suspensão de direitos políticos.

Nesse contexto, tem-se que os atos de improbidade administrativa que violem os princípios da Administração pública (art. 11), ao menos em tese, não se enquadrariam nas causas de inelegibilidade, uma vez que difícil correlacionar o nexo de causalidade do ato e a lesão ao patrimônio público (art. 9º) ou ao enriquecimento ilícito (art. 10) exigido pela legislação de regência.

Dito isso, no presente caso, verifica-se que das três ações civis públicas, duas delas foram ajuizadas com fundamento no art. 11 da Lei n. 8.429/92 – Apelação Cível n. 2010.079620-5 (fl.32) e Apelação Cível n. 2010.064206-7 (fl. 130) o que já seria suficiente para afastar a causa de inelegibilidade, mormente porque nelas também não consta a sanção de suspensão de direitos políticos, imprescindível para o enquadramento nas causas de inelegibilidade previstas para os agentes ímprobos.

Contudo, a terceira ação civil pública ajuizada em desfavor do recorrido está fundamentada no art. 10, X, da Lei n. 8.429/92, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei, e notadamente:



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 374-83.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

No entanto, pelo que se pode ver da decisão monocrática proferida pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Oeste (fls. 49-56), não foi decretada a suspensão dos direitos políticos do recorrido, tampouco há decisão de órgão colegiado acerca da improbidade administrativa, uma vez que o processo ainda tramita no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se extrai do extrato de acompanhamento processual acostado na fl. 48, estando o processo concluso no Gabinete do Exmo. Desembargador Cid Goulart, desde 09.5.2012, circunstância que também não autoriza o enquadramento na alínea 'I' do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Assim, não merece qualquer reparo a decisão *a quo*, que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 374-83.2012.6.24.0045 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PT-PV-PTB)

ADVOGADO(S): ADRIANA CAGOL; PAULO ROBERTO BORSATTO; MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA

RECORRIDO(S): JOÃO CARLOS VALAR

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LILIAN LIZE GABIATTI; LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI; KARINY BONATTO DOS SANTOS; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Luciano Chede. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26879. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 16.08.2012.